

3ª Vara do Júri da Capital

Autos nº 1500257-86.2023.8.26.0052

Meritíssima Juíza:

1. Ofereço denúncia em separado contra os policiais militares **RICHARD WELLYNGTON VETERE, FILIPI RUFINO DE ANDRADE e LEONARDO DA SILVA CARVALHO.**

2. Requeiro: **(i)** a juntada da folha de antecedentes criminais dos denunciados, bem como das respectivas certidões criminais do que eventualmente constar e **(ii)** a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo para que envie cópia dos antecedentes funcionais dos denunciados.

3. Por fim, quanto ao crime de lesão corporal causado na vítima [REDACTED], não se podendo identificar de qual arma de fogo teria partido o projétil que acertou a vítima de raspão na região abdominal, por erro de pontaria dos denunciados RICHARD e FILIPI, requer-se o **arquivamento** dos autos. Isso porque não há como comprovar a autoria delitiva, uma vez que não foi apreendido o projétil ou fragmento de projétil que atingiu a ofendida [REDACTED] para a elaboração de exame de confronto balístico com as armas de fogo dos denunciados RICHARD e FILIPI. Ademais, não há também nos autos notícia de que a ofendida tenha se submetido a exame de corpo de delito ou tenha representado criminalmente por conta das lesões sofridas.

São Paulo, 12 de outubro de 2024.

LUIZA FAVARO BATISTA
Promotora de Justiça Substituta

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DO
JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL****Autos nº 1500257-86.2023.8.26.0052**

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 11 de fevereiro de 2023, por volta das 18 horas e 40 minutos, na Avenida Cecília Lottenberg, altura da Praça Alexandre Moreira Neto, nesta cidade e comarca, **RICHARD WELLYNGTON VETERE**, qualificado e interrogado a fls. 289/290 e **FILIPI RUFINO DE ANDRADE**, qualificado e interrogado a fls. 300/301, agindo em concurso e unidade de desígnios, previamente ajustados, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram *Luiz Fernando Alves de Jesus*, alvejando-o com diversos disparos de arma de fogo, que produziram no ofendido os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 61/66 e 352/356 e que foram a causa determinante de sua morte.

Ainda, consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no parágrafo anterior, logo após a vítima ser atingida pelos disparos, **RICHARD WELLYNGTON VETERE**, qualificado e interrogado a fls. 289/290, deixou de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à pessoa ferida ou em grave e iminente perigo, qual seja, a vítima fatal Luiz Fernando.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no parágrafo anterior, logo após o cometimento do homicídio, **RICHARD WELLYNGTON VETERE**, qualificado e interrogado a fls. 289/290 e **LEONARDO DA SILVA CARVALHO**, qualificado e interrogado às fls. 314, agindo em concurso e unidade de desígnios, previamente ajustados, inovaram o estado de lugar e de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz e a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado.

Segundo o apurado, os policiais militares RENAUD FERNANDO DIAS DE CAMPOS, RODRIGO GIMENEZ COELHO, **RICHARD WELLYNGTON VETERE**, **FILIPI**

RUFINO DE ANDRADE e **LEONARDO DA SILVA CARVALHO**, ocupavam a viatura 91448 (Rota) quando foram avisados por populares acerca de um roubo à motocicleta em andamento na via pública.

Os milicianos seguiram na direção indicada pelos populares e avistaram Luiz Fernando Alves de Jesus, na companhia do adolescente D.S.L., abordando o casal [REDACTED] e [REDACTED] *que estavam a bordo da motocicleta Yamaha/MT03 ABS, de cor cinza e de placas [REDACTED]*.

Logo após a viatura policial emparelhar com a referida motocicleta, os denunciados **RICHARD** e **FILIPI**, mesmo antes de desembarcarem da viatura para fazerem a abordagem dos suspeitos, efetuaram disparos de arma de fogo que atingiram a vítima Luiz Fernando pelas costas, uma vez que Luiz Fernando tentou empreender fuga a pé para escapar da abordagem policial.

Luiz Fernando, mesmo ferido, ainda tentou fugir, correndo em direção a uma praça existente no local dos fatos, mas devido aos disparos de arma de fogo que já havia recebido, acabou caindo ao solo, momento em que, sem a possibilidade de se defender e sem portar qualquer arma de fogo, foi novamente alvejado na região torácica pelo denunciado **RICHARD**, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 61/66.

No mesmo instante, o adolescente D.S.L. foi rendido e detido pelos policiais RENAUD e RODRIGO. Em poder do adolescente, após ser revistado, foi encontrado o aparelho celular da vítima [REDACTED].

O crime de homicídio foi praticado com emprego de **recurso que impossibilitou** a defesa da vítima Luiz Fernando, o qual estava correndo no sentido contrário da da viatura policial, sem que pudesse oferecer qualquer risco aos milicianos, quando foi alvejado pelos policiais militares **RICHARD** e **FILIPI**.

Além disso, quando da chegada do resgate ao local dos fatos, o denunciado **RICHARD** impediu que a médica (Dra. [REDACTED]) socorrista se aproximasse da vítima Luiz Fernando, determinando que a médica examinasse [REDACTED]

XXXXXX que foi atingida de raspão na região abdominal, e não apresentava sinais de urgência médica, durante a abordagem policial.

Contudo, XXXXX, atingida de raspão, estava consciente e caminhando por conta própria, enquanto que a vítima Luiz Fernando estava gravemente ferida e precisava de socorro imediato. Neste sentido, o laudo necroscópico de fls. 61/66 apontou como causa da morte de Luiz Fernando a anemia aguda por hemorragia interna causada por ação perfuro contundente múltipla.

Constatada a morte de Luiz Fernando, os denunciados **RICHARD** e **LEONARDO** entregaram no DHPP, uma pistola, calibre .40, numeração suprimida, na tentativa de legitimar artificialmente o homicídio, inovando, assim, o estado de lugar e de coisa. O laudo pericial do local da ocorrência veio acostado no apenso de peças sigilosas e não apontou a existência de nenhuma arma de fogo junto ao corpo de Luiz Fernando, indicando apenas a existência de um simulacro de arma de fogo que foi apreendido e periciado juntamente com a pistola forjada a fls. 266/272.

Diante desse quadro, denuncio **RICHARD WELLYNGTON VETERE** como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, no artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e no artigo 135, parágrafo único do Código Penal; **FILIPPI RUFINO DE ANDRADE**, como incurso, no artigo 121, § 2º, inciso IV c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e **LEONARDO DA SILVA CARVALHO** como incurso no artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal do Código Penal. Requeiro que, recebida a inicial, instaure-se o devido processo, nos termos dos artigos 406 e seguintes, do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado, ouvindo-se as pessoas do rol abaixo, prosseguindo-se até decisão de pronúncia e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, quando deverá ser condenado.

Requeiro, por fim, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Rol:

1. Sandra de Jesus Barbosa da Silva (fls. 93/95 – mãe da vítima);
2. [REDACTED] (fls. 118/119 e 399 – vítima do roubo);
3. D.S.L. (fls. 124/125 – adolescente que acompanhava a vítima fatal no roubo);
4. Dra. Aline Martins Gonçalves (fls. 337 – Delegada do DHPP);
5. [REDACTED] (apenso de peças sigilosas – vítima do roubo);
6. Dra. [REDACTED] (fls. 427/428 - médica do SAMU-CRM [REDACTED]);
7. Rodrigo Monteiro Martins (fls. 439/454 e 457 - PM);
8. Renaud Fernando Dias de Campos (PM);
9. Rodrigo Gimenez Coelho (PM).

São Paulo, 12 de outubro de 2024.

LUIZA FAVARO BATISTA
Promotora de Justiça Substituta